

# Doc. 02

**São Paulo**

R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

**Rio de Janeiro**

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606  
Centro | 20010-904  
Tel.: 55 21 3852-8280

**Brasília**

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

[www.teixeiramartins.com.br](http://www.teixeiramartins.com.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº 207831/2017 GTLJ/PGR

**Reclamação nº 27.229/DF - Eletrônico**

Relator: Ministro **Edson Fachin**

Reclamante: Luiz Inácio Lula da Silva

Reclamado: Juiz Federal da 13ª Vara Federal Criminal da  
Subseção Judiciária de Curitiba/PR

**PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 14. NEGOCIAÇÃO PRELIMINAR DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ASPECTO NEGOCIAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO POR TERCEIROS À TRATATIVAS PRELIMINARES, ANTERIORES À HOMOLOGAÇÃO.**

1. Reclamação constitucional ajuizada contra decisão de Juízo de primeiro grau que indeferiu acesso a supostas negociações preliminares de acordos de colaboração premiada. Alegada violação ao enunciado da Súmula Vinculante n. 14.
2. A colaboração premiada é negócio jurídico processual qualificado como meio de obtenção de prova. Não é facultado a terceiros o acesso a tratativas preliminares, anteriores à homologação, por não serem aptas a gerar prejuízos para a defesa de quaisquer acusados.
3. Negociações preliminares para a celebração de acordo de colaboração premiada não configuram elementos de prova já documentados em procedimento investigativo.
4. Parecer para que a reclamação seja julgada improcedente.

O Procurador-Geral da República, ante a decisão de fls. 809/812, vem manifestar-se nos seguintes termos.

## I. Relatório

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Luiz Inácio Lula da Silva contra decisão do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR que indeferiu pedido de apresentação e de acesso à *“parte já documentada relativa a acordos de colaboração premiada negociados com José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros”*, nos autos da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000.

O reclamante sustenta ter o juízo reclamado violado o conteúdo da Súmula Vinculante n. 14 desse STF, pois:

a) *“não há que se falar em direito ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas, sem que o Reclamante e seus defensores tenham amplo e irrestrito acesso a todo o conteúdo relacionado ao processo em comento”*, referindo-se às negociações com vistas à celebração de acordo de colaboração premiada entre o Ministério Público Federal e José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros;

b) o juízo reclamado, ao postergar para a fase de oferecimento de alegações finais a apresentação do teor das aludidas colaborações premiadas, quando já não é possível a realização de diligências complementares, violou a Súmula Vinculante n. 14, uma vez que, ao as-

sim proceder, inviabilizou o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com base nesses argumentos, o reclamante requer a concessão de liminar para que seja suspensa a tramitação da ação penal principal, até o julgamento da presente reclamação, e, no mérito, pede que se determine a juntada aos autos do processo em questão de “*todos os documentos referentes aos acordos de colaboração, quando deverá ser aberta vista à Defesa, concedendo-se prazo razoável para que possa exercer a sua ampla defesa*”.

O Ministro Relator indeferiu o pedido liminar (fls. 809/812), decisão que foi objeto de agravo regimental (fls. 815/838), ao qual foi negado seguimento (fls. 1405/1406).

O Juízo reclamado prestou informações às fls. 1403/1404.

Eis a breve síntese dos fatos.

## **II. Fundamentação**

A irresignação do reclamante deve ser julgada improcedente.

Consoante informações consultadas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000 já foi sentenciada.

Obviamente, a decisão não tem por fundamento, em absoluto, quaisquer elementos de prova decorrentes dos aludidos acordos de colaboração premiada. Isso se deve ao fato de que tais acordos não foram celebrados – e nada garante que serão.

As tratativas preliminares à celebração de acordo de colaboração premiada não configuram, em si, procedimento investigatório autônomo. Trata-se de fase pré-negocial<sup>1</sup>, na qual cabe ao Ministério Público, tendo por norte, sempre, o atendimento do interesse público, perseguir os resultados previstos nos incisos do art. 4º da Lei 12.850/2013, oferecendo em contrapartida os benefícios contidos no *caput* e nos §§ 2º, 4º e 5º do referido artigo.

O sigilo durante essa fase é, mais do que necessário para a efetividade do futuro acordo a ser celebrado, intrínseco à natureza personalíssima do negócio jurídico processual que a colaboração premiada configura. Se o acordo não for celebrado, nenhum elemento referente às tratativas preliminares poderá ser usado por quaisquer das partes ou por terceiros, não tendo valor jurídico, constituindo prova ilícita, caso venha a ser utilizado por alguém. Tal circunstância, por si só, inviabiliza o acesso de estranhos a esse material.

Caso as negociações revelem-se frutíferas, de modo que as informações – e respectivos elementos de corroboração – prestadas

---

<sup>1</sup> HC 127483/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 04/02/2016.

pelo potencial colaborador sejam avaliadas como efetivamente úteis à investigação criminal, e, por outro lado, ele se satisfaça com os benefícios legais ofertados pelo órgão acusador, tem-se a celebração do acordo de colaboração premiada. Nesse momento, há a formalização dos termos do acordo e submissão deste ao Poder Judiciário, para fins de homologação.

O art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 assegura o acesso, pela defesa do investigado, aos autos nos quais deduzido o pedido de homologação do acordo de colaboração premiada já firmado e chancelado pelo Poder Judiciário. Não há – como realmente não poderia haver – previsão de que o agente tome ciência dos termos da negociação prévia desse acordo, que só interessam às partes envolvidas.

Somente após o juízo homologatório, no qual cabe ao juiz aferir o cumprimento da legalidade do acordo, em seus aspectos formais, há a apresentação de elementos de corroboração das informações anteriormente prestadas por parte do colaborador. Para fins de instrução do processo criminal, tais elementos é que, ordinariamente, interessam de fato<sup>2</sup>, na medida em que as declarações dos colaboradores, isoladamente, não podem subsidiar a con-

---

2 Não há impedimento legal a que seja firmada colaboração premiada apenas com base nas informações prestadas pelo agente; mesmo porque tais informações podem orientar a realização de diligências investigativas para obtenção de elementos de prova mais concretos. Todavia, tem sido a praxe a celebração de acordos com colaboradores que apresentem, além de declarações acerca de fatos criminosos, elementos que as corroborem.

denaçoão do acusado<sup>3</sup> - muito embora sejam suficientes para fundamentar a decisão de recebimento da denúncia.

No caso dos autos, não há acordos de colaboração premiada firmados com José Adelmário Pinheiro Filho ou com Agenor Franklin Magalhães Medeiros. Eventuais tratativas preliminares não interessam à defesa de qualquer acusado – aí incluído o reclamante –, tanto porque, nesse momento, ainda não se tem certeza acerca do fornecimento de informações incriminadoras, quanto pela possibilidade de que essas tratativas subsidiem a realização de diligências investigativas, das quais o sigilo seja condição necessária de exequibilidade e eficácia.

Ademais, essas negociações preliminares de colaboração premiada não configuram elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, que são o objeto do enunciado da Súmula Vinculante n. 14. Também, no caso, não interessam ao exercício do direito de defesa, visto que as tratativas aludidas pelo reclamante não subsidiaram quer a *opinio delicti*, quer a sentença condenatória já proferida.

As afirmações do reclamante de que “*o douto Magistrado adiou o conhecimento da informação e de diligência já documentadas ao Paciente, cerceando a ampla defesa mediante redução do tempo para se trabalhar com a informação [...]*” consistem em suposição despida de qualquer sentido.

---

3 Art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013.

Não há nenhum elemento de prova obtido a partir dessas tratativas preliminares já documentado em qualquer procedimento investigativo que seja.

A presente reclamação tem, apenas, o flagrante propósito de protelar a tramitação da ação penal instaurada na primeira instância, a partir de argumento manifestamente insubsistente. Tal *modus operandi* em nada surpreende, visto que assim foi a atuação da defesa técnica do reclamante durante toda a instrução processual perante o juízo de primeiro grau.

De todo modo, o feito originário tramitou regularmente, tendo sido proferida sentença condenatória que não faz referência a quaisquer das tratativas aludidas pelo reclamante, o que afasta a hipotética violação ao teor da Súmula Vinculante n. 14.

### III. Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se para que a reclamação seja julgada improcedente.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

PSG/X